PROJETO DE LEI CM 075 / 2017

Garante a Inclusão dos Portadores de Visão Monocular nos Programas Sociais do Município e a Reserva de Vagas em Concursos Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DO DIVINÓPOLIS D E C R E T A :

Art. 1° - Para fins dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de Divinópolis, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de visão monocular como portadora de deficiência Física.

Art. 2°- As pessoas portadoras de visão monocular serão incluídas, pelo Município, nos programas sociais, nos de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho, por ele diretamente desenvolvidos ou através de convênios.

§ 1º - Será classificada como deficiência visual o portador da visão monocular que devidamente comprovar a sua acuidade visual, nos termos da legislação vigente, devendo o órgão competente à realização do referido exame.

§ 2º - A classificação a que se refere o § 1º deste artigo, possibilitará ao portador de visão monocular, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos.

Parágrafo único: A pessoa com visão monocular (olho único) não será considerada pessoa com deficiência visual se os valores de acuidade visual do olho único, com a melhor correção óptica estiverem acima de 20/70 (0,3).

Art. 3° - A inclusão das pessoas portadoras de visão monocular nos programas voltados à sua inserção no mercado de trabalho levará em conta, necessariamente, sua formação técnica para o exercício da função.

Art. 4° - Fica garantida reserva, às pessoas portadoras de visão monocular, de vagas nos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 5° - Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão; e

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A :

A visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais.

É fato notório que qualquer limitação de ordem física implica em maior dificuldade de acesso aos concursos públicos e ao mercado de trabalho. Tal anomalia causa incompatibilidade total do indivíduo para centenas de atividades, ficando limitado para o exercício de diversas funções, aumentando sua dificuldade para o ingresso no mercado de trabalho, além do preconceito que sofre por ter visão apenas em um dos olhos.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que ela causa barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidade de trabalho e emprego.

Dão amparo legal ao presente Projeto, os arts. 1°, III e IV; art. 7°, XXXI; 37.VIII; 203, IV e 227, §1°, II da Constituição da República, que versam sobre a dignidade da pessoa humana como princípio a nortear as diversas políticas públicas, bem como a garantia de tratamento igualitário e não discriminatório dos portadores de deficiência e a promoção de sua reabilitação e integração à vida comunitária.

Assim, a deficiência visual monocular enquadra-se no conceito de deficiência, no sentido de incapacitar o indivíduo para realização de diversas atividades, apesar de não ser impeditiva de realização de outras.

Pelo presente Projeto, objetiva-se abrir espaço no mercado de trabalho para esses indivíduos, bem como garantir-lhes a percepção de benefícios sociais, ficando claro que não se almeja a concessão de qualquer tipo de aposentadoria.

Fará parte anexa a este Projeto, o parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO.

Cleitinho Azevedo

Vereador PPS

Divinópolis, 09 de maio de 2017.